DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5209/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15767/2014
PROTOCOLO	: 1545461
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 761/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO N. 028/2013
CONTRATADA	: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
VALOR INICIAL	: R$ 52.777,00 (CINQUENTA E DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 761/2014, pelo Procedimento Licitatório Pregão nº 028/2013, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos básicos, com valor contratual no montante de R$ 52.777,00 (cinquenta e dois mil setecentos e setenta e sete reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2013, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 12890/2013, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G. JRPC-8390/2013, pela regularidade.

Diante disso, analisamos a formalização da Nota de Empenho e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-198000/2014 (Peça 12), se manifestando conforme abaixo:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no Empenho encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993). Ressalvamos, entretanto, a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - Pela regularidade e legalidade da execução da Nota de Empenho (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento nº 02, de 4 de julho de 2014, temos a informa que a data limite para protocolização de

documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 17/04/14, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 18/09/2014, portanto, transcorreu- se 92 (noventa e dois) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Despacho DSP–MPC–GAB.6 DR.JAC-4790/2015 (Peça 14), se manifestando conforme abaixo:

...

Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

...

Ao final, opinou no seguinte sentido:

...

I – Pela legalidade e regularidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

II – Pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

...

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a devida intimação ao responsável pela contratação (Termo de Intimação INT-G.MJMS-12542/2015), Sr. Rudiney de Araújo Leal, o qual respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 20).

Retornaram os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE que, ao analisar a resposta à notificação, bem como a documentação encaminhada, emitiu a Análise ANA - 6ICE - 23727/2015 (Peça 22), assim se manifestou:

> *...*
> *Analisados, constatamos que as justificativas apresentadas satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, sanando desta forma, as divergências anteriormente elencadas, a formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.*
> *Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no Item – 3.2 – Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas da Nota de Empenho (Instrumento Hábil), ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.*
> *...*

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> *...*
> *1 – Pela regularidade e legalidade da Formalização da Nota de Empenho (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;*

2 – Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o valor ora contratado não foi liquidado e pago, comprovando a sua execução.

3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informa que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 13.04.2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 18/09/2014, portanto, transcorreram-se 188 (cento e oitenta e oito), dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

Os Autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 10280/2016 (Peça 24), se manifestando no seguinte sentido:

...

Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova as condições pactuadas no instrumento do empenho, com ressalva a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, onde certificamos que ficou nítida a desobediência às regras do Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, A, da instrução normativa TC/MS nº 035/2011.

Dando prosseguimento a análise, verificamos a regularidade e legalidade na formalização contratual e na prestação de contas da execução financeira.

...

Ao final, opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I – Pela regularidade e legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços, formalização da Nota Empenho nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado entre a Fundação Serviços de Saúde/MS e a empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Ltda., nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

III – Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV – Pela aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Rudiney de Araújo Leal, inscrito no CPF sob o nº 864.275.121-53, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

...

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade da segunda e terceira fases do procedimento em tela.

Verifico que, de fato, a formalização da Nota de Empenho nº 761/2014 e a sua execução financeira, foram realizados de acordo com as normas de regência, em especial, às disposições da Lei nº 8666/93 e Lei nº 4320/64.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta, a execução financeira da contratação celebrada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso Do Sul***, foram cumpridas todas as exigências legais quanto às etapas de empenho, liquidação e pagamento, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Total de Notas de Empenho	**R$**	**52.777,00**
Total de Comprovantes Emitidos	**R$**	**52.777,00**
Total de Ordem Bancárias Emitidas	**R$**	**52.777,00**

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Observa-se, entretanto, que restou certificada a intempestividade, em 188 (cento e oitenta e oito) dias na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, infringindo disposições insertas na IN/TC/MS nº 35/2011.

Embora tenha sido ofertada intimação ao responsável pela contratação para se manifestar acerca da referida intempestividade, todos os fatos afirmados pelo ordenador de despesas não demonstram qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, eis que, sempre permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao Órgão competente para a fiscalização.

Sendo assim, a medida de sanção com fulcro no artigo 46[1] da Lei

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta

Complementar nº 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, como previsto.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Nota de Empenho nº 761/2014, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** da execução da Nota de Empenho nº 761/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. ***Rudiney de Araújo Leal*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 864.275.121-53, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

UFERMS.

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

É como **DECIDO**

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb